



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000412-18.2013.815.0151 – 2ª Vara de Conceição

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Município de Conceição
Advogado : Joaquim Lopes Vieira
Apelado : Damião José de Sousa
Advogado : Cícero José da Silva
Remetente : Juízo de Direito da 1ª Vara de Conceição

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ABERTURA DE PRAZO PARA QUE OS LITIGANTES MANIFESTASSEM QUAIS PROVAS PRETENDIAM PRODUZIR. SILÊNCIO DO RECORRENTE. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. REMESSA OFICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLÊNCIA. ÔNUS DO PROMOVIDO. SEGUIMENTO NEGADO À AMBOS OS RECURSOS.

— *A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. [...] (AgRg no RESpy1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/04/2008, DJe 09/05/2008).*

— *Não restando comprovado pelo ente público o efetivo pagamento das verbas trabalhistas reclamadas, e comprovada, pelo reclamante, a relação empregatícia e o lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento do direito à percepção dos valores não recebidos.*

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por **Damião José de Sousa** em face da **Município de Conceição**, em que a sentença julgou procedente o pedido, condenando o município ao pagamento das seguintes verbas: I – pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2008 e dezembro de 2012, II – férias acrescidas de 1/3, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012; III – décimo terceiro: referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.” Condenou ainda o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte promovente, à base de 10% (dez por cento) do valor total ad condenação (art.20, § 4º do CPC c/c art.11 da Lei nº 1.060/50).

O apelante alega em sede de preliminar de cerceamento de defesa que

requereu a dilação probatória, mas o juízo *a quo* julgou a lide sob o argumento de que a matéria seria exclusivamente de direito. Arremata, afirmando “*não serem suficientes os elementos dispostos nos autos a autorizarem o julgamento antecipado da lide.*” Por fim requer a nulidade da sentença, para os autos sejam devolvidos ao primeiro grau e conseqüentemente seja realizada a audiência de instrução e julgamento.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 78/81.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e desprovimento do recurso voluntário (fls. 87/89).

É o relatório.

VOTO

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

No caso em tela, o apelante sustenta ter ocorrido cerceamento do seu direito de defesa em vista do julgamento antecipado do processo sem que lhe fosse dada oportunidade de produção de prova.

Pois bem. Antes de tudo o mais, sublinhe-se que o instituto do julgamento antecipado da lide está expresso no art. 330, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
II – quando ocorrer a revelia.

Para o correto manuseio do instituto, o qual, reconheça-se, prestigia a celeridade processual, faz-se necessário tomar algumas precauções de relevante importância sob o viés constitucional da ampla defesa e do contraditório. Deveras, é o devido processo legal que está susceptível de agravo. Vejamos, a propósito, alguns trechos decisórios pertinentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a técnica do julgamento antecipado da lide:

“O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa se a parte não específica no momento oportuno as provas que pretendia produzir, quando instada a tanto pelo juiz.”

(REsp 784448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.02.2008, DJ 05.03.2008 p. 1)

“É defeso ao juiz indeferir produção de prova imprescindível à elucidação de fato controvertido e julgar antecipadamente a lide, sob pena de cerceamento de defesa.”

(AgRg no REsp 841802/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 302)

“Em princípio, cabe ao tribunal de segundo grau, sopesando os termos do contraditório e os elementos probatórios contidos no processo, decidir se há ou não necessidade de produzir prova em audiência.”

(AgRg no Ag 2472/MS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.1990, DJ 17.09.1990 p. 9512)

In casu, atente-se bem para o itinerário tomado pelo processo durante sua marcha em primeiro grau de jurisdição: em sua petição inicial (fl. 17), o promovido protestou explicitamente “a apreciação de provas testemunhais, documentais, depoimento das partes, reservando-se ainda usar os demais recursos probatórios admitidos em lei (...)”; à fls. 50 dos autos, o juiz de primeiro grau intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir; à fl. 54 foi certificado que o prazo para que a parte demandada especificasse as provas que pretendia produzir em juízo havia decorrido, sem que esta tivesse se manifestado.

Denota-se, à evidência, que não merece acolhimento a pretensão do recorrente. Isso porque, há dever de julgar antecipadamente a lide se a matéria for eminentemente de direito, ou sendo de direito e de fato, estas últimas dispensem prova (art. 330 do CPC).

Destarte, vejamos jurisprudência do Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE BÁSICA. ENGENHEIRO AGRÔNOMO.. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. *A decisão pela necessidade e ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.* [...] (AgRg no RESp1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/04/2008, DJe 09/05/2008)

Não há razão, portanto, para fazer qualquer reparo na decisão hostilizada que realizou o julgamento antecipado da lide sem produzir a prova requerida pela parte promovente e que, na visão do magistrado, não constitui elemento imprescindível à solução da controvérsia.

Por tais razões, entendo não assistir razão ao recorrente, vez que não se pode **decretar nulidade de sentença**, por suposto cerceamento de direito de defesa, se o apelante não consegue demonstrar concreto prejuízo de ordem processual.

DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO

Ultrapassada a questão processual inerente a nulidade da sentença por suposto cerceamento do direito de defesa, debruço-me sobre o mérito da remessa oficial e do apelo, vez que os capítulos a serem apreciados são comuns a ambos os recursos.

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento

anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Valioso consignar que o Superior Tribunal de Justiça, visando consagrar o seu já pacificado entendimento, resolveu editar a Súmula 490, cujo teor afasta qualquer sombra de dúvida sobre a matéria. Observe-se:

STJ - Súmula 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial** e avanço no exame dos demais capítulos da sentença aventados ou não no apelo do ente público.

Verifica-se a partir da leitura dos autos, que o demandante realiza cobrança relativa a verbas do período que esteve empregado na demandada. Para provar seu vínculo, o demandante juntou contracheques que demonstram sua admissão no ano de 2009, bem como a prestação de serviço até o ano de 2012. O demandado por sua vez, alega que o demandante não juntou documentos que demonstrassem seu vínculo empregatício, requerendo a improcedência do pedido.

Observe-se, no entanto, que do ponto de vista prático não se poderia exigir que o autor apresentasse prova negativa do pagamento ou mesmo prova de que realmente prestou serviço no período pleiteado, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram nos meses mencionados. Nesse sentido, ademais dos inúmeros precedentes proferidos por esta relatoria, citem-se os seguintes arestos:

ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Prestação de serviços. Ônus da prova. Réu. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Prefeitura. Débito contraído por ex-prefeito. Recusa ao pagamento. Obrigação de saldar a dívida. Apelação

Cível desprovida. Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Não pode o Município devedor se recusar a saldar a dívida contraída por ex-prefeito, prejudicando o direito do particular, mesmo porque o contrato é firmado com a Prefeitura e, não, com o administrador (TJ-PB – Apelação Cível nº 888.2003.006527-7/001 – Relator Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – 4ª Câmara Cível – Data Julgamento: 16/12/2003 – Data de Publicação: 13/1/2004) – Grifo nosso.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDOR CONCURSADO. VENCIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO E VÍNCULO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. REMUNERAÇÃO ESTATAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não tem meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.
2. Não provando a Administração o adimplemento das obrigações salariais, ou que o servidor a elas não faz jus porque não trabalhou, são devidas as verbas cobradas.
3. Cabe à parte autora, como prova primeira dos fatos constitutivos do seu alegado direito a salários, a demonstração do vínculo laboral mantido com o município (...) Remessa ex officio 353/04(6562), Câmara única do TJAP, Rel. Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004 grifo nosso.

Diante de tais considerações e com supedâneo no art. 557, § 1º do CPC, **nego seguimento aos recursos**, ante suas manifestas improcedências.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 27 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR